

Ante o exposto, em harmonia parcial com o parecer ministerial, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de IVETE DOS SANTOS BARAUNA, a fim de afastar a ocorrência de fraude na candidatura da recorrente e, por conseguinte, a declaração de inelegibilidade tão somente em relação à candidata, e, acompanhando o Ministério Público, pelo conhecimento e desprovimento dos demais recursos, mantendo-se íntegra a sentença em relação aos demais candidatos recorrentes.

É como voto.

DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

Relator

[i] Ac.-TSE, de 11.12.2014, no REspe nº 61245 e, de 18.3.2010, no REspe nº 36150: a renúncia à candidatura é ato unilateral e não depende de homologação para produzir efeitos.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600146-64.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO

: 03/08/2026

EM

PROCESSO : 0600146-64.2026.6.04.0000 PETIÇÃO CÍVEL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : KEVIN PASSOS TELES (16523/AM)

ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO (17507/AM)

ADVOGADO : FRANCISCA SILVA DA ROCHA (18438/AM)

REQUERIDO : INSTITUTO VERITA LTDA

ADVOGADO : MAYKELL LORRAN AUGUSTO DIAS DE AGUIAR (228031/MG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete do Juiz Cássio André Borges dos Santos

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº. 0600146-64.2026.6.04.0000

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM) - ESTADUAL

Representantes do(a) REQUERENTE: FRANCISCA SILVA DA ROCHA - AM18438, KEVIN PASSOS TELES - AM16523, MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO - AM17507

REQUERIDO: INSTITUTO VERITA LTDA

Representante do(a) REQUERIDO: MAYKELL LORRAN AUGUSTO DIAS DE AGUIAR - MG228031

Relator: Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

DECISÃO

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM) ajuizou a presente Petição Cível em face do INSTITUTO VERITA LTDA, com arrimo no art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, objetivando o acesso integral ao sistema de controle e dados brutos da pesquisa eleitoral registrada sob o nº AM-03387/2026.

O pedido foi deferido liminarmente (ID 12058034).

O laudo pericial (ID 12070574) concluiu pela existência de irregularidades estruturais graves na referida pesquisa, incluindo indícios de violação à LGPD e falhas técnicas que comprometem a higidez do levantamento.

O Instituto requerido peticionou alegando a perda do objeto e requerendo o arquivamento. O PSD /AM, por sua vez, pugnou pela remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração criminal e administrativa, ante a robustez das provas de fraude colhidas na perícia.

Relatado no essencial. Decido.

A presente ação atingiu sua finalidade primordial, qual seja, a garantia do direito de fiscalização e acesso aos dados da pesquisa eleitoral pelo partido político interessado, conforme assegurado pelo art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

O objeto imediato de acesso foi plenamente satisfeito por meio da instrução probatória e da perícia técnica realizada. Contudo, o resultado da prova técnica produzida revelou um cenário de gravidade que impede o simples arquivamento sem as providências saneadoras de natureza pública. O laudo elaborado pelo perito registrou "irregularidades de natureza grave, estrutural" e recomendou a análise de responsabilidade por eventual uso ilícito de dados de eleitores.

Embora a relação cível-eleitoral entre as partes tenha se exaurido com o acesso, o dever do magistrado, ao deparar-se com indícios robustos de prática delituosa ou ilícitos graves, é o de dar ciência ao órgão acusador. O art. 40 do Código de Processo Penal estabelece o dever de remessa de documentos ao Ministério Público quando verificada a existência de crime de ação pública. No caso, a conduta descrita no laudo amolda-se, em tese, ao tipo previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 (divulgação de pesquisa fraudulenta), além de possíveis infrações administrativas à Resolução TSE nº 23.600/2019 e à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Diante do exposto:

1. DECLARO EXAURIDO o objeto da presente ação quanto ao acesso aos dados da pesquisa AM-03387/2026, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;
2. DETERMINO, com fulcro no art. 40 do CPP, que na intimação do MPE acerca desta decisão, querendo, o próprio EXTRAIA CÓPIA INTEGRAL destes autos para que proceda à apuração de eventuais crimes eleitorais e ilícitos administrativos identificados no Laudo Pericial de ID 12070574; Intimações necessárias.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

À Secretaria Judiciária para providências.

Manaus, data da assinatura digital.

Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600535-34.2024.6.04.0060

PUBLICAÇÃO EM : 03/08/2026

PROCESSO	: 0600535-34.2024.6.04.0060 RECURSO ELEITORAL (UARINI - AM)
RELATOR	: Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS
EMBARGADA	: RAIMUNDO ANTONIO PEREIRA CUNHA
ADVOGADO	: DANIEL HIGOR GOMES RAMOS (14215/AM)
ADVOGADO	: FLAVIA YONARA ANDREOLA DA SILVA (13811/AM)
ADVOGADO	: MARCOS DANLEY DA SILVA LIMA (13512/AM)
ADVOGADO	: FLAVIA YONARA ANDREOLA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (623/2021/AM)